

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

## CARGO 4: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA: JUDICIÁRIA

### PROVA DISCURSIVA

Aplicação: 31/1/2016

## PADRÃO DE RESPOSTA

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi criado para viabilizar certames licitatórios e contratos relacionados a eventos, obras e ações específicos:

É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e aos contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);

II – da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação — Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo — Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 — CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, estados, Distrito Federal e municípios;

III – de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV – das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); (Incluído pela Lei n.º 12.688, de 2012)

V – das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS; (Incluído pela Lei n.º 12.745, de 2012)

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; (Incluído pela Lei n.º 13.190, de 2015)

VII – das ações no âmbito da segurança pública; (Incluído pela Lei n.º 13.190, de 2015)

VIII – das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e (Incluído pela Lei n.º 13.190, de 2015)

IX – dos contratos a que se refere o art. 47-A. (Incluído pela Lei n.º 13.190, de 2015)

As exigências aplicáveis ao objeto da licitação constam do artigo 5.º da referida lei, *in verbis*:

O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Os objetivos do RDC são expressos no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 12.462/2011:

O RDC tem por objetivos:

I – ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II – promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III – incentivar a inovação tecnológica; e

IV – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Com relação às diretrizes que devem ser observadas em licitações e contratos administrativos, o art. 4.º da Lei n.º 12.462/2011 dispõe o seguinte:

Nas licitações e contratos de que trata esta lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II – padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III – busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10; (Redação dada pela Lei n.º 12.980, de 2014)

V – utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação;

VI – parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala;

VII – ampla publicidade, em sítio eletrônico, de todas as fases e procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, respeitado o art. 6.º desta lei. (Incluído pela Lei n.º 13.173, de 2015)